



EMENDA DE Nº CM 39/2023
(Ao Projeto de Lei Nº CM-100/2023)

Emenda Aditiva

Incluir o parágrafo 2º ao Art. 5º, proposto pela PLCM 100/2023, com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

§ 2º – A aplicabilidade da gratuidade aos contratos de concessão firmados fica condicionada à subsídio do Poder Executivo, provenientes de emendas impositivas municipais, estaduais e federais.

Justificativa

Apresento esta emenda, observando o equívoco da emenda já aprovada. Não se pode vincular a gratuidade dos idosos a partir dos 60 anos, somente a subsídios provenientes do Governo Federal, considerando que os municípios têm o importante papel de planejar e executar a política de mobilidade urbana e organizar e prestar os serviços de transporte público coletivo. A Constituição Federal determina que os municípios devam organizar e prestar os serviços públicos de transporte coletivo, a Lei da Mobilidade amplia e especifica tais previsões, ao atribuir aos municípios o dever de gerir a política de mobilidade urbana e de regulamentar os serviços de transporte urbano.

Portanto, reafirmando que o direito ao transporte público gratuito aos idosos, está previsto na Constituição Federal e tem que ser assegurado como política pública e defendida por todos nós.

Divinópolis, 18 de outubro de 2023.

Ademir Silva
Vereador MDB